



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4108, DE 2019

Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte" (NR)

Art. 2º. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte; todos doravante referidos simplesmente como devedor. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte, o microempreendedor individual – MEI, o empresário, a pessoa jurídica de direito privado, incluindo as sociedades empresárias, cujo endividamento total de créditos sujeitos à recuperação judicial seja inferior a 10.000 (dez mil) salários mínimos nacionais."



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

“**Art. 5º-A.** No processo de recuperação judicial especial, no procedimento extrajudicial de encerramento da atividade e no processo de recuperação extrajudicial da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento do devedor será:

I – para o credor:

- a) base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
- b) despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.

II – para o devedor, receita não tributável.

Parágrafo único. O procedimento extrajudicial de encerramento da atividade exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º da Lei Complementar 123/2006.”

“**Art. 6º** A decretação da falência, o ajuizamento do pedido da recuperação judicial ou o registro do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.” (NR)

.....
“**Art. 48.** O devedor poderá requerer:

I – a recuperação judicial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido;
- b) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- c) não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

II – a recuperação judicial especial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

a) atender o disposto nas alíneas “b” e “d”, do inciso I do caput deste artigo; e

b) não ter cessado as suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias do pedido;

Parágrafo único. Tratando-se de exercício de atividade rural, de microempreendedor individual (MEI) ou de pessoa jurídica de direito privado não empresárias, admite-se a comprovação dos prazos estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo, com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).” (NR)

“**Art. 48-A.** A recuperação judicial, a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade também poderão ser iniciados pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

"Art. 51

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza conforme estabelecido nos art. 83 e art. 84, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos respectivos vencimentos; (NR)

.....
V – o ato constitutivo atualizado e os documentos comprobatórios de nomeação dos atuais administradores; (NR)

.....
§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica e suprir a exigência do inciso II apresentando o balanço patrimonial do último exercício social e o balancete levantado especialmente para instruir o pedido. (NR)

.....
§ 4º Se o ajuizamento da recuperação judicial ou da recuperação judicial especial ocorrerem antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor deverá



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

apresentar balanço prévio, juntando o definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa da recuperação judicial corresponderá ao valor total dos créditos a ela sujeitos e da recuperação judicial especial a 50% (cinquenta por cento) deste montante.”

"Art. 68

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (RENUMERADO)

§ 2º - A microempresa e empresa de pequeno porte que requererem recuperação judicial especial ou recuperação extrajudicial poderão optar por qualquer forma de parcelamento de seus débitos tributários, inclusive multa e penalidades, de acordo com os parâmetros estabelecidos em legislação específica, independentemente da atividade, setor da economia ou natureza do devedor, e cujo prazo de adesão não tenha expirado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.”

Seção V

Da Recuperação Judicial Especial

“Art. 70. A microempresa ou empresa de pequeno porte poderá optar pela recuperação judicial especial disposta nesta Seção, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 1º No processo de recuperação judicial especial, o juízo:

I - privilegiará o uso de comunicação eletrônica e a notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado conforme disposto no art. 191 e 191-A;

II - substituirá às publicações em jornal de grande circulação e em diário oficial pela divulgação em sítio eletrônico em sítio público eletrônico criado pelo administrador judicial, previsto no art. 191.

III - dispensará a apresentação de documentação prevista no art. 51 que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processamento do pedido.

§ 2º Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, à recuperação judicial especial as regras da recuperação judicial.” (NR)



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

“**Art. 70-A.** Na recuperação judicial especial as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

I - submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º desta Lei; e

II - serão novadas nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação do plano.”

“**Art. 71.** Em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial especial, o devedor deverá apresentar em juízo:

I – plano de recuperação especial;

II – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos após a data do pedido de recuperação judicial especial.

III - comprovação do recolhimento dos tributos vencidos após o pedido de recuperação judicial especial.

IV – comprovação de quitação ou de pedido de adesão a parcelamento dos tributos vencidos até a data do pedido, na forma do art. 68, § 2º.

V - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, vencidos após a data do pedido, ou, declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos.

VI - comprovação do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da recuperação judicial especial, informando os dados do processo, bem como das instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 72.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial especial, previsto no inciso I do caput deste artigo, limitar-se-á às seguintes condições:

I – Excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II desta Lei, abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, divididos em classes conforme o artigo 83.

II – demonstrará a origem dos recursos para pagamento dos créditos, não sujeitos à recuperação judicial especial, vencidos e a vencer, bem como do parcelamento conforme art. 68, § 2º e dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano.



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – não preverá prazo superior a 3 (três) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido.

IV – será acompanhado de quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as propostas para pagamento das obrigações por ele abrangidas.”

“**Art. 72.** No prazo de 15 (quinze) dias da apresentação do plano de recuperação judicial especial na forma do Parágrafo único do art. 71, os credores, titulares de créditos por ele alterados poderão manifestar em juízo a sua objeção.

§ 1º. O credor manifestará sua objeção ao plano de recuperação judicial especial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º. As pessoas relacionadas no art. 43 não terão seus créditos computados para fins de formação de quórum ou objeção do plano.

§ 3º. O plano será aprovado se não houver a objeção cumulativa:

I – de mais da metade dos credores das classes prevista no art. 83, inciso I, independentemente do valor de seu crédito; e

II – de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de qualquer uma das demais espécies de classes de credores previstas no art. 83.

§ 4º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial especial com base em plano rejeitado na forma do §3º, desde que, de forma cumulativa:

I – não tenha oposição de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos;

II – na classe que o houver rejeitado, as objeções não representem mais do que 2/3 do valor total dos créditos abrangidos; e

III – os credores da classe que houver rejeitado o plano não recebam tratamento diferenciado entre si.

“**Art. 73-A.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial especial:

I – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação ou dos documentos que devem instruí-lo, no prazo do art. 71 desta Lei;



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do art. 72-A desta Lei;

III – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O devedor poderá evitar a falência, caso, no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que decretá-la, informe a intenção de iniciar procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, ter registrado referido procedimento, na forma do art. 160-B.”

“**Art. 73-B.** O disposto nos artigos 73 e 73-A não impede a decretação da falência do devedor por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.”

“**Art. 74.** Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante o processo presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.” (NR)

“**Art. 95.** Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear recuperação judicial ou recuperação judicial especial, bem como iniciar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade.” (NR)

“**Art. 158.**.....
.....

V - no caso de devedor microempresa e empresa de pequeno porte, o decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores permanecerão somente em relação à massa.”

“**Art. 159.** Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas.

.....” (NR)



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

“**Art. 159-A.** A extinção das obrigações de que trata o art. 158 poderá ser revogada por procedimento ordinário, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de 3 (três) anos.”

Seção XIII

Do Procedimento Extrajudicial de Encerramento da Atividade

“**Art. 160-A.** A microempresa ou empresa de pequeno porte poderá iniciar procedimento extrajudicial de encerramento da sua atividade.”

“**Art. 160-B.** Todos os atos relacionados ao procedimento extrajudicial de encerramento da atividade deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.”

“**Art. 160-C.** O ato jurídico que aprovar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade deverá ser instruído com:

I – relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

II – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – acréscimo da expressão “Em liquidação” à denominação do devedor;

IV – nomeação do liquidante pelo devedor, respeitado o art. 160-E, e respectiva aceitação do liquidante. Em caso de liquidante pessoa jurídica deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

V – remuneração do liquidante;

Parágrafo único. Todos aqueles que participaram da elaboração e da aprovação das informações e documentos constantes deste artigo responderão civil e criminalmente em caso de fraude ou dolo capaz de não reproduzir a veracidade das informações apresentadas, na hipótese de comprovado prejuízo aos credores.”

“**Art. 160-D.** Caberá ao liquidante notificar a existências do procedimento extrajudicial de encerramento das atividades a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao ato descrito no *caput*:

I – os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os documentos constantes dos incisos I e V do art. 160-C.

II – os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

“**Art. 160-E.** Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II desta Lei, será facultado, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 160-D, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º. Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 160-B.

§ 2º. A remuneração do liquidante substituído será arcada pelos ativos do devedor, sendo facultado ao credor ou conjunto de credores que substituíram o liquidante estipularem remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto da liquidação.”

“**Art. 160-F.** O procedimento extrajudicial de encerramento da atividade do devedor deverá respeitar o disposto nesta Seção e,



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

subsidiariamente, as demais regras deste Capítulo ou do procedimento de dissolução aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.”

“**Art. 160-G.** Nomeado o liquidante, na forma desta Lei, terá início a liquidação do devedor.”

“**Art. 160-H.** Compete ao liquidante:

I –arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos.

II – ultimar os negócios do devedor;

III –quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV– nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

VI – liquidar, quando for o caso, os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor;

V – finda as liquidações previstas nos incisos VI e VII, arquivar contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 160-B.

§ 1º. Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º. No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores, peritos, dentre outros.”

“**Art. 160-I.** Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

I – o leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance.

II – os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de ser realizada primeiro a liquidação do devedor e, posteriormente, a dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

III – Aos casos omissos não regulados nesta lei será aplicado o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 –Código de Processo Civil.

§ 1º. A alienação por leilão será precedida da publicação de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada.

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante.

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III –em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 2º. Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado ou destruído.

§ 3º. Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24h (vinte e quatro horas) pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante.

I – na hipótese de arrematante remisso, será imposta multa de 30% sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores.

II –se o arrematante for remisso, o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente.”

“**Art. 160-J.** Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

I – consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor;

II –iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um avalista, fiador ou coobrigado haver aderido ao procedimento, o liquidante deverá



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

realizar as liquidações concomitantemente, respeitando as regras do artigo 160-I e 127 desta Lei.”

“**Art. 160-K.** A alienação realizada na forma do art. 160-I, equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.”

“**Art. 160-L.** O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 desta Lei, aplicado o artigo 127.

Parágrafo único. Os credores comuns do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, somente poderão ser pagos com o produto da liquidação dos ativos do respectivo devedor, avalista, fiador ou coobrigado ao qual vinculado.”

“**Art. 160-M.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 160-B.”

“**Art. 160-N.** O liquidante responderá pelos prejuízos causados por dolo no exercício de suas funções, caso comprovado prejuízo aos credores.”

“**Art. 160-O.** Aqueles que, por ato ilícito, frustrarem ou dificultarem o recebimento do credor, ficam obrigados a reparar o dano, na forma do art. 927 do Código Civil.

Parágrafo único. A ação de que trata o caput deste artigo deverá ser movida em procedimento próprio.”

“**Art. 160-P.** O devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no processo procedimento extrajudicial de encerramento da atividade estarão livres de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento.



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, expedidas pelos órgãos definidos no art. 160-B é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no caput deste artigo.

§ 2º. O liquidante e os órgãos definidos no art. 160-B responderão pelos prejuízos causados por dolo no desempenho de suas funções.”

“Art. 161.....

§ 7º A microempresa e empresa de pequeno porte poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial que contar com a adesão de pelo menos 1/5 (um quinto) de todos os créditos de cada espécie de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes.

§ 8º Efetuada a juntada dos documentos comprobatórios do preenchimento do quórum mínimo previsto no caput do art. 163, o feito seguirá o rito previsto no art. 164 desta Lei.

§ 9º Decorrido o prazo previsto no §7º sem a juntada dos documentos, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

“Art. 161-A. Na recuperação extrajudicial das microempresas e empresas de pequeno porte:

I – o juízo aplicará o disposto no § 1º do art. 70

II - as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor estarão sujeitas ao disposto no art. 70-A.

“Art. 191. O juízo poderá autorizar a realização das publicações previstas nesta lei em sítio eletrônico dedicado à recuperação judicial, à recuperação judicial especial, à recuperação extrajudicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, em substituição às publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial.”

.....” (NR)

“Art. 191-A. Resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei, o juiz autorizará, sempre que possível, o uso dos



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei.”

Art. 3º. Revogam-se o parágrafo único do art. 73, e os parágrafos 1º ao 6º do art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro 2005.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ideias nas quais se fundam este Projeto de Lei foram extraídas, em grande medida, do espaço de interlocução entre o Setor Público e instituições nacionais de apoio e representatividade das Micro e Pequenas Empresas, especialmente o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FPMPE, instituído pela Lei Complementar nº 123/06 e regido pelo Decreto nº 8.364/14.

A finalidade do PL é a busca por tornar o chamado Reempreendedorismo uma opção menos onerosa, mais ágil e operativa para as Micro e Pequenas Empresas (MPes)

Embora as micro e pequenas empresas representem 98,5% das sociedades brasileiras, contribuam com aproximadamente 54% da renda de trabalho e 27% do Produto Interno Bruto nacional, não possuem uma estrutura adequada para superarem a crise econômico-financeira que eventualmente pode acometê-las.

Sua particular relevância já era reconhecida pela Lei 11.101/05, que possui disposição específica para se conformar às suas particularidades. O regime especial de recuperação judicial estabelecido para as micro e pequenas empresas procura assegurar maior celeridade e menor onerosidade a esse empresário com baixo faturamento.

A disciplina normativa, entretanto, não conseguiu atender às particularidades desses empresários. Dos pedidos de recuperação judicial apresentados por MPes, apenas diminuto percentual opta pelo procedimento



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

especial da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

A redação original da Lei 11.101/05 é demasiadamente restritiva aos pequenos empresários. O procedimento especial permite a reestruturação apenas de parte dos créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasses de recursos oficiais e os objetos de contratos que lhes assegurassem a propriedade em garantia do cumprimento, como a alienação fiduciária em garantia e a compra e venda com reserva de domínio. Outrossim, apenas referidos créditos poderiam ter as ações e execuções suspensas durante o procedimento recuperacional.

A Lei Complementar 147/2014 estendeu a possibilidade de reestruturação a todos os créditos existentes à data do pedido, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os créditos dos credores proprietários. Embora a extensão tenha aumentado a utilidade da Lei para assegurar uma efetiva reestruturação do empresário em crise, a limitação aos meios de recuperação judicial reduz os incentivos para que o empresário se submeta a essa via e regularize a sua atividade.

A rigidez do parcelamento, restrito a 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros equivalentes à taxa SELIC, é em muito inferior à mediana dos prazos de pagamento utilizados pelos empresários nas recuperações judiciais. No procedimento ordinário, o parcelamento adotado tem mediana de 11 anos e atualização predominantemente pela Taxa Referencial (TR)¹, o que desestimula a utilização do procedimento especial.

Não obstante tenha sido inserida a possibilidade de deságio pela Lei Complementar 147/2014, a obrigatoriedade de previsão das parcelas fixas, idênticas, revela rigidez incompatível com a dinâmica do mercado. Não permite, outrossim, maior adequação das obrigações à realidade do micro e pequeno empresário, que não raras vezes necessitam de maior carência ou da incidência de menores obrigações no início para que possam recompor o capital de giro e restabelecer o faturamento esperado.

¹ Dados coletados pelo Observatório da Insolvência do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência - NEPI da PUCSP e Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ.



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por seu turno, embora o procedimento especial tenha suprimido a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, o que reduziu sensivelmente os custos do processo, o recolhimento de custas, a necessidade de publicação de editais e a remuneração do administrador judicial ainda oneravam demasiadamente o empresário devedor de pequeno porte e impunham custos desnecessários ao devedor, notadamente se a quantidade de credores era reduzida.

O PL que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos previstos na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico as melhores práticas e diretrizes internacionais.

Para a criação de um ambiente que possibilite a recuperação da MPEs, o novo sistema sugerido no Projeto prevê alterações na Lei de Recuperações e Falências (LREF), não só na recuperação judicial especial, mas também nas disposições gerais, na recuperação extrajudicial e na falência, além de criar o procedimento extrajudicial de encerramento.

Dentre as mudanças que o PL busca promover na legislação de regência, pode-se destacar:

A) A ampliação do conceito de MPE, para fins da LREF

A ampliação do conceito de MPE, para fins da LREF, deve-se ao fato da LC nº 123/06 restringir que determinadas pessoas, como, por exemplo, as sociedades anônimas ou sociedades com sócios pessoas jurídicas, ainda que atendam ao critério de receita anual bruta, possam se beneficiar dos incentivos destinados às MPEs.

Se por um lado esta restrição tem o propósito de evitar a concessão indevida de benefícios tributários ou vantagens competitivas em processos licitatórios a estas empresas, no âmbito da LREF, tais restrições tornam-se descabidas uma vez que estas pessoas estariam impedidas de pedirem recuperação judicial especial e adotar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, e assim, sujeitas às regras gerais da recuperação judicial



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

e da falência, mais onerosa, burocrática e, portanto, morosa, prejudicando o devedor, credores e congestionando o sistema judiciário sem que haja justificativa.

B) Restrição temporal aos pedidos de recuperação judicial especial

Diante da alta taxa de ‘mortalidade’ nos primeiros 02 (dois) anos para as MPEs e da necessária criação de estímulos para que o empreendedor adote medidas logo no início da constatação de situação de crise, o projeto propõe, no art. 48-A, revogar esta restrição temporal para as MPEs.

C) Simplificação do procedimento de recuperação judicial especial

As peculiares condições das crises econômico-financeiras que envolvem as MPEs, caracterizadas pela inexistência de patrimônio extenso e de valor significativo ou de estrutura do devedor que possibilite o cumprimento de obrigações complexas, desinteresse dos credores para participar e supervisionar o processo, contratar advogados para representa-los em juízo e inexistência de justificativa para a supervisão judicial em um processo de longa duração, justificam um procedimento mais célere de recuperação.

O Projeto prevê não só a entrega, pelo devedor, de informações e documentos simplificados e comunicações extrajudiciais, como também a possibilidade do credor se manifestar apenas em caso de objeção ao plano, por simples petição, sendo estas objeções computadas de acordo com a classificação dos créditos adotada para o processo falimentar, facilitando a sua verificação pelo poder judiciário.

Além disso, também é facultado ao devedor evitar a falência, se der início ao procedimento extrajudicial de



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

encerramento da atividade, procedimento de liquidação mais célere e oneroso que o da falência e que será explicado a seguir.

D) Prazo maior para pagamento na recuperação judicial especial

A limitação dos prazos de pagamento não se sustenta, notadamente diante de uma situação de maior dificuldade das MPes.

Entretanto, diante desta relevante participação das MPes na criação e manutenção de postos de trabalhos e no intuito de intensificar a geração de novos postos de trabalho, justifica-se a proposta de introduzir no art. 71 o pagamento dos débitos trabalhistas em prazo não superior a 03 (três) anos, condição mais favorável de pagamento do que a regra prevista no art. 54 e referente ao procedimento ordinário.

E) Procedimento Extrajudicial de Encerramento

O Projeto procura conferir tratamento mais célere e menos burocrático para a liquidação de devedores cujo passivo não seja tão significativo ou em caso de ausência de bens insuficientes a serem arrecadados.

A medida garante a regularização do encerramento das MPes por meio de um procedimento exclusivamente extrajudicial, que independa da fiscalização do Poder Judiciário, mas sujeito a registro em órgãos públicos (art. 160-A e 160-B), e que permita a liquidação dos ativos por meio de leilão, sujeita a prazos reduzidos (art. 160-J).

O objetivo da proposição é assegurar ao devedor a quitação de todas as obrigações relacionadas aos seus bens, depois de encerrado o processo de liquidação (art. 160-P), desde que os devedores tenham agido de boa-fé e não tenham praticado atos que possam retardar o processo ou prejudicar credores, como a ocultação de bens.



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

F) Recuperação Extrajudicial de MPEs

O Projeto FPMEPP também sugere importantes alterações na recuperação extrajudicial, quando optadas pelo devedor MPEs, para que este mecanismo possa atender a situação de crise das MPEs, beneficiando não só devedores, mas também credores, quais sejam: a possibilidade de suspensão – *stay period* – para as ações em andamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 161-A) e a possibilidade homologação automática do plano extrajudicial em condições mais favoráveis (art. 161, § 7º).

G) Novação das obrigações dos garantidores

Por fim, no atual contexto do mercado de crédito brasileiro, não é possível dissociar a situação de crise das MPEs, de seus administradores, titulares e sócios e familiares. Afinal, são essas pessoas que garantem quase que a totalidade dos créditos das MPEs e que ao mesmo tempo são essenciais para o soerguimento da empresa em crise.

O Projeto almeja possibilitar a recuperação destes garantidores das MPEs, sem, contudo, prejudicar os interesses dos credores, por meio de importantes alterações no atual arcabouço. São elas: novação da obrigação principal, nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação de plano de recuperação judicial, recuperação judicial especial e recuperação extrajudicial (art. 70-A e 161, II); suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, em caso de decretação da falência, deferimento do processamento da recuperação judicial, da recuperação judicial especial e do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade (art. 6º, 70-A e 161-A); possibilidade dos garantidores terem seus bens liquidados no procedimento extrajudicial de encerramento da a atividade, arcando somente pelo saldo da dívida (art. 160-D), preservada a proteção incidente sobre os bens impenhoráveis de sua titularidade (art. 160-H, § 1º), beneficiando-se da quitação das suas dívidas (art. 160- P).



SF/19045.97568-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O presente Projeto de Lei, portanto, além de trazer o extrato das discussões de entidades representativas do setor produtivo do Brasil, tem por mérito indicar alguns caminhos e condições para assegurar a desburocratização de processos e estimular o empreendedorismo no país. Pela excelência do fim almejado e pela forma técnica como foi estruturado, o PL merece o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19045.97568-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:1914;8364](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1914;8364)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1914;8364>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - parágrafo 5º do artigo 9º
- Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014 - LCP-147-2014-08-07 - 147/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014;147>
- [urn:lex:br:federal:lei:1905;11101](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11101)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11101>
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>
 - artigo 159
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>